



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058666-36.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SANESUL CONSTRUTORA SANEAMENTO DO SUL LTDA e CONASA - COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO, é apelado/apelante JORGE RODRIGUES ALVES.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao apelo do autor e negaram provimento ao recurso das rés.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 25 de março de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.058.666-36.2021.8.26.0100

Apelantes e reciprocamente apelados: SANESUL CONSTRUTORA SANEAMENTO DO SUL LTDA. E OUTRA E JORGE RODRIGUES ALVES

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.101

Ação de obrigação de fazer para condenar as rés ao pagamento do preço da participação acionária do autor. Pretensão do autor de recebimento em pecúnia. Inadmissibilidade, não obstante referência de que já teria vencido o prazo para a emissão das debêntures e respectivos pagamentos. Relação negocial é que deve sobressair. De acordo com o art. 421 do CC, os contratos devem ser cumpridos em seus exatos termos, observando-se aquilo que foi livremente pactuado entre as partes, que devem respeitar suas disposições e condições de pagamento. Alteração para pagamento de plano, em moeda corrente, que não tem suporte. Observância do pactuado é que deve sobressair. Sentença observou adequadamente as peculiaridades da demanda, com fundamentação, clareza e precisão. Verba sucumbencial modificada, levando em consideração o desfecho correspondente, impondo exclusivamente ao polo passivo a obrigação para tanto, já que restou vencido quase que na totalidade das pretensões do autor. Apelo do autor provido em parte. Recurso das rés desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de apelações interpostas tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 715/724, aclarada às págs. 751/752, que julgou procedente em parte ação de obrigação de fazer.

Alegam as rés apelantes que a citação da corrê Sanesul é nula, pois foi realizada no endereço do *coworking* da empresa Regus, não havendo nenhum documento idôneo indicando que o endereço seria a Rua Tabapuã, 500. Ressaltam que o mandado de citação foi recebido pela portaria do condomínio e que, apesar de a sentença ter confirmado a revelia, o fato de a primeira apelante ter comparecido espontaneamente não supre o ato citatório quando não praticado nenhum ato de defesa. Destacam a ilegitimidade ativa, já que a corrê apelante se comprometeu a adquirir do Fundo de Investimento as quotas de participação do apelado, ou seja, quem recebeu a debênture de emissão da Sanesul foi o referido Fundo, e não a corrê, ora apelante. Dessa forma, não cabe ao autor a propositura da ação, uma vez que não pode pleitear em nome próprio direito alheio, tanto que a pessoa jurídica Global Infraenergy Fundo de Investimentos em Participações já figurou no polo ativo de outras ações. Além disso, as debêntures de emissão da Sanesul, referente ao pagamento das ações vendidas à Conasa, foram recebidas pelo Fundo de Investimento, não havendo, assim, que se falar em legitimidade ativa do autor. Ressaltam que o prazo prescricional da presente ação é de 5 anos, que teria se iniciado em 3 de agosto de 2014, encerrando-se em 3 de agosto de 2019. Aduzem que a ação de protesto interruptivo da prescrição foi ajuizada pelo autor somente em 7 de agosto de 2019, 4 dias depois do fim do prazo prescricional. Mencionam a exceção do contrato não cumprido em razão do cancelamento da debênture, a ausência de alienação da participação social de Jorge na Sanesul para o Fundo, a ausência

de alienação de participação do Fundo para a Conasa, com o consequente não pagamento ao Fundo/apelado mediante dação, e o pagamento através da debênture. Logo, o recorrido não cumpriu com sua obrigação contratual, ou seja, a venda das ações para a FIP no prazo de 30 dias, conforme operação idealizada no Memorando, que continha 4 etapas e esta era uma delas. Asseveram que a sentença deixou de observar que o autor não cumpriu suas obrigações contratuais, mesmo porque, se o requerente não transferir as ações para o FIP, é materialmente impossível realizar o próximo passo do negócio jurídico, ou seja, a Conasa adquirir do FIP as ações da Sanesul. Não se admite, assim, descumprimento de cláusula contratual, pois o apelado devia ter transferido as ações para a FIP até 3 de agosto de 2014, o que não ocorreu, vez que quem realizaria o pagamento das ações ao autor seria o FIP, que recebeu a debênture emitida pela Sanesul. Por último, pleiteiam o provimento do recurso, dando ênfase à ilegitimidade ativa e prescrição.

O autor também recorreu, alegando que a ação tem por objetivo condenar a Conasa a cumprir o contratado, ou seja, a obrigação de comprar a participação acionária remanescente de 16,3% que o autor detinha na Sanesul pelo preço de R\$ 9.240.000,00, em pecúnia, pelo valor equivalente ao da debênture que deveria ser entregue em pagamento. Diz que as parcelas que deveriam ter sido dadas em pagamento já estariam vencidas há muito tempo e que a Conasa era fiadora da debênture emitida pela Sanesul que foi cancelada. Em razão disso, menciona que a Conasa seria solidariamente responsável pelo pagamento da obrigação objeto da debênture cancelada. Destaca que o contrato previu que o comprador seria obrigado a emitir um título de crédito para pagamento do preço, podendo ser caracterizado como ação de cobrança de dívida. Além do que, aduz que a

emissão de um título de crédito tem o mesmo efeito prático de uma condenação judicial ao pagamento de uma dívida, sendo que as rés assumiram contratualmente a obrigação de emissão de debêntures com valores, condições de pagamento e prazos de vencimento. Logo, tendo em vista que o contrato já previa uma obrigação, não pode haver postergação em 10 anos, uma vez que a Conasa está fruindo desde 2014 do controle acionário da Sanesul, justamente pelo fato de Jorge Alves ter cumprido sua obrigação contratual e dado quitação do crédito que possuía com a Cobrapar, o que fez com que essa sociedade entregasse suas ações representativas de 75% na Sanesul para a Conasa. Requer a alteração da verba honorária, pleiteando, afinal, o provimento do recurso, visto que todas as parcelas da debênture já se encontram vencidas, aptas à exigência de plano.

Os recursos foram contra-arrazoados pelo autor, págs. 815/857, bem como pelas rés, págs. 956/966, rebatendo integralmente as recíprocas apelações.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece modificação.

De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

Apesar de a pessoa jurídica Global Infraenergy Fundo de Investimentos em Participações já ter figurado no polo ativo de outras ações, importante ressaltar que houve baixa da inscrição no CNPJ em 10/01/2018, em razão da extinção por liquidação voluntária, pág. 460, de modo que todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os bens de seu patrimônio foram restituídos ao do autor, conforme se verifica às págs. 590/593.

Dessa forma, como bem ressaltou o MM. Juízo “a quo”, sendo o autor o único cotista do extinto Fundo de Investimentos, evidente sua legitimidade ativa para a busca da tutela jurídica pretendida nesta demanda, por se tratar do único sucessor do fundo.

Além disso, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Isso porque, apesar de o “Memorando de Entendimentos” ter sido celebrado entre as partes em 03/06/2014, págs. 73/78, ele foi substituído pelo “Instrumento de Particular de Transação e Outras Avenças” firmado em 27/08/2014, que previa, em sua cláusula 3.7. o seguinte:

NOVAÇÃO. Este Contrato, uma vez firmado pelas Partes, representa compromisso irrevogável, irrevogável, incondicional e o acordo completo e final entre as Partes, substituindo todos os entendimentos, compromissos, fax, cartas, ou correspondências anteriores e em relação ao assunto objeto deste Instrumento.

Logo, a novação ocorrida por meio deste instrumento substituiu aquilo que foi pactuado no Memorando e, uma vez que o autor ajuizou o “Protesto Interruptivo de Prescrição” (autos nº 1.076.600-75.2019.8.26.0100) em face das rés em 07/08/2019, antes do fim do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também não comporta acolhimento a alegação de nulidade da citação.

O art. 239, § 1º, do CPC, prevê que a falta ou nulidade da citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu ou do executado. A partir de então, inicia-se o prazo para a apresentação de contestação.

Além disso, caso o réu compareça nos autos apenas para alegar a nulidade da citação e essa venha a ser rejeitada, o §2º, I, do art. 239, do CPC, deixa claro que seu efeito é a decretação da revelia.

Na hipótese, a citação enviada ao endereço da Avenida Faria Lima foi recebida em 27/10/2021, sem quaisquer ressalvas, pág. 648, e, em 13/12/2021, após o autor ter requerido a decretação da revelia da corré Sanesul, esta compareceu aos autos arguindo a nulidade da citação, págs. 653/658.

Foi somente em 26/05/2021, mais de 05 meses depois de sua manifestação nos autos, que o MM. Juízo “a quo” decretou sua revelia. Ou seja, mesmo após ter ciência da ação, a corré Sanesul deixou de apresentar sua contestação.

Além disso, não comporta acolhimento a alegação do réu apelante de que o comparecimento nos autos somente supriria a falta ou nulidade da citação se, na procuração, houvesse poderes específicos para o recebimento de citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque, eventual nulidade do ato citatório também pode ser suprida nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação, como na hipótese:

juizarem necessários e úteis para que assim se de o bom, firme e fiel cumprimento do presente mandato procuratório que lhes foi outorgado, podendo substabelecer com ou sem reservas os poderes que lhe foram outorgados, em especial para atuar nos autos do processo 1058666-36.2021.8.26.0100.

Nesse sentido: “*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PODERES GERAIS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes. 2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp n. 2.061.878/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Finalmente, cumpre ressaltar que o patrono da ré Sanesul, Dr. Eduardo Cavalcante Gauche, é o mesmo constituído pela ré Conasa, controladora da primeira, conforme se verifica das procurações juntadas às págs. 505/507 e 659/661.

Logo, as alegações das rés apelantes beiram a má-fé, não havendo que se falar em nulidade da citação.

No mérito, extrai-se dos autos que o autor era proprietário de ações que representavam 25% do capital social da Sanesul.

Foi celebrado um “Memorando de Entendimentos”, por meio do qual ficou ajustado que a Conasa adquiriria tais ações, cujo objeto era o de *“definir os termos e condições que orientarão as medidas a serem adotadas pelas Partes com vistas ao resgate da Dívida Urbeluz, da Dívida Cobrapar e da participação de Jorge no capital social da Sanesul”* págs. 73/78

Constou de referido memorando o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- (a) O resgate dos valores dos créditos de Jorge provenientes da Dívida Urbeluz se dará por meio de instrumento de dívida (escritura de emissão de debêntures) de emissão da própria Urbeluz contemplando o crédito correspondente à Dívida Urbeluz. As etapas, documentos, e condições para tanto são descritos nos itens que seguem:
1. Jorge subscreverá debêntures de emissão da Urbeluz (as “Debêntures Urbeluz”), cuja escritura será substancialmente na forma da minuta que constitui o Anexo 2.1(a)1, utilizando os créditos contra a Urbeluz decorrentes da Dívida Urbeluz para integralizar as debêntures;
 2. As Debêntures Urbeluz, terão as seguintes características: valor principal de R\$1.442.871,57, com amortização em 2 (duas) parcelas iguais, a primeira 30 de novembro de 2014 e a segunda em 29 de maio de 2015, juros remuneratórios de 1% a.m., calculados sobre o saldo de principal em aberto e devidos juntamente com as parcelas de amortização de principal,

e, ainda, prêmio no valor total de R\$2.273.241,49, sendo que a parcela de R\$1.061.737,00 será devida juntamente com a primeira amortização de principal e a parcela de R\$1.211.504,48 será devida juntamente com a segunda amortização de principal; em caso de antecipação do pagamento do prêmio, o valor será reduzido proporcionalmente ao tempo de antecipação à taxa de 2,2236% ao mês;

3. As Debêntures Urbeluz serão resgatadas antecipadamente se ocorrer o liberação, pela Prefeitura Municipal de Anápolis, GO, à Urbeluz, de valores devidos em decorrência do Contrato para a Realização do Programa de Eficientização do Município de Anápolis no. 092/2012, na medida do recebimento de referidos valores pela Urbeluz, que serão aplicados no pagamento do saldo de principal, juros e prêmio então apurados dentro de três dias úteis a contar de cada evento.

(b) Para o resgate da Dívida Cobrapar e da participação do Jorge no capital social da Sanesul, serão realizadas uma série de operações, conforme segue:

1. A Conasa subscreverá debêntures de emissão da Sanesul (as "Debêntures Sanesul"), que serão integralizadas com créditos da Conasa contra a Sanesul decorrentes de adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados no passado. As Debêntures Sanesul, emitidas por meio de escritura substancialmente na forma da minuta que constitui o Anexo 2.1(b)1, terão as seguintes características: valor principal, na Data-Base, de R\$3.655.983,25, juros remuneratórios de 2,5274% a.m., com cupom mensal e amortização de principal em quatro parcelas semestrais e iguais que terão vencimento a 18, 24, 30 e 36 meses da Data Base, respectivamente, e prêmio no valor total de R\$5.585.000,00 devido em quatro parcelas iguais que terão vencimento nas mesmas datas de amortização do valor principal;
2. Jorge alienará, simultaneamente à celebração deste instrumento, e à vista, (1.950.000 ações, representativas de 8,70% do capital social da Sanesul) pelo valor de R\$1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais);
3. Jorge alienará, para um Fundo de Investimento em Participações o remanescente de sua participação no capital social da Sanesul (3.655.933 ações, representativas de 16,30% do capital social da Sanesul) ("Participação Remanescente do Jorge na Sanesul");
4. A Conasa irá adquirir a Participação Remanescente do Jorge na Sanesul, que será paga mediante dação em pagamento das Debêntures da Sanesul;
5. A implementação das operações descritas nos itens 1 a 4 acima implicará a quitação das obrigações da Cobrapar para com Jorge relativas à Dívida Cobrapar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O item 2 acima mencionado foi devidamente cumprido, sendo que a controvérsia da presente ação versa sobre o cumprimento dos itens 3 e 4.

Como se vê, foi previsto expressamente que o autor alienaria suas ações (16,3%) para um Fundo de Investimento em Participações e, depois, a Conasa as adquiriria por meio da dação em pagamento de debênture no respectivo valor, emitida pela Sanesul, a qual previa o resgate em parcelas semestrais, que seriam pagas ao longo de 03 anos.

Entretanto, as rés alegam que o autor não alienou suas ações para o Fundo e, em momento algum, propôs um aditivo ao Memorando para dispor que a Conasa poderia adquirir as ações diretamente do autor.

E, conforme mencionado pelo MM. Juízo “a quo”, restou *“inequívoco nos autos o cancelamento da debênture, a ausência de alienação da participação social de Jorge na SANESUL para o Fundo de Investimento (juridicamente inexistente desde 2018), a ausência de alienação de tal participação do Fundo de Investimento para a CONASA e o consequente não pagamento ao Fundo de Investimento/autor mediante dação em pagamento através da debênture”*, pág. 720.

Pois bem.

Os contratos discutidos na presente ação são válidos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eficazes e ostentam natureza empresarial, sendo certo que a interferência judicial em sociedades empresárias deve ocorrer apenas em situações excepcionais, em razão do princípio da intervenção mínima.

Além disso, a cláusula 3.7 do instrumento de transação dispõe sobre o caráter irrevogável, irretratável e incondicional daquilo que foi ajustado entre as partes:

3.7. **NOVAÇÃO.** Este Contrato, uma vez firmado pelas Partes, representa compromisso irretratável, irrevogável, incondicional e o acordo completo e final entre as Partes, substituindo todos os entendimentos, compromissos, fax, cartas, ou correspondências anteriores e em relação ao assunto objeto deste Instrumento.

Logo, não cumprida a obrigação, responde o devedor pelas perdas e danos, além dos juros, atualização monetária e honorários de advogado, consoante dispõe o art. 389, do CC.

Assim, considerando que a pretensão ainda não se encontra prescrita e que o autor pretende sejam as rés condenadas ao cumprimento total dos instrumentos firmados entre eles, correta a r. sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido.

Cumprе ressaltar, ainda, que a mora implica em inadimplemento absoluto apenas quando a prestação se torna inútil ao credor, o que não ocorreu na hipótese.

Porém, no caso em apreço, o autor requer que o pagamento do valor de R\$ 9.240.000,00 seja feito em dinheiro, o que não se

pode admitir.

Isso porque, de acordo com o art. 421 do CC, os contratos devem ser cumpridos em seus exatos termos, observando-se aquilo que foi livremente pactuado entre as partes, que devem respeitar suas disposições e condições de pagamento.

No tocante à alegação de que o autor não teria cumprido com sua obrigação contratual - a venda das ações para o FIP no prazo de 30 dias - de modo que seria materialmente impossível realizar o próximo passo do negócio jurídico, ou seja, a Conasa adquirir do FIP as ações da Sanesul, esta não comporta acolhimento.

É possível verificar da essência do negócio que os atos deveriam ocorrer de forma simultânea, como garantia às partes, uma vez que somente com a efetivação de todos eles é que ocorreria a quitação das obrigações da Cobrapar para com o autor.

Tanto é assim que, na notificação enviada pelo autor às rés, este convocou os representantes legais das partes para que comparecessem ao escritório, na data designada, para assinatura dos documentos da “*Operação Sanesul e respectiva inscrição nos Livros Sanesul*”, pág. 427.

Por fim, comporta acolhimento a alegação do autor de que os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CC.

Em relação à sucumbência, deve ser levado em consideração o desfecho da demanda, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O autor só foi vencido na pretensão de que o recebimento do valor deveria ocorrer em pecúnia e de plano, visto que a decisão abrangeu exclusivamente o pagamento em debêntures, conforme originalmente avençado, portanto, a parte vencida do polo ativo foi bastante diminuta e, conseqüentemente, a sucumbência deve ser imposta integralmente ao polo passivo.

Assim, condenam-se as rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que no caso em exame corresponde ao valor atualizado da causa, que é o proveito econômico respectivo.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao apelo do autor e nega-se provimento ao recurso das rés.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M352